

**REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO  
(RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO – RITS)**

**Avaliação do Desempenho, Observação de Aulas e Formação**

**DECRETO-LEI N.º 48-B/2024, DE 25 DE JULHO, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º  
15/2025, DE 17 DE MARÇO**

## **Avaliação do Desempenho**

**1. Até quando é que os docentes poderão beneficiar das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março?**

Os docentes poderão beneficiar destas regras enquanto possuírem tempo de serviço a recuperar, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março, desde que não se encontrem na primeira progressão após reposicionamento definitivo.

**2. Os docentes que já utilizaram a última avaliação do desempenho e a última observação de aulas para suprir a ausência destes requisitos, podem voltar a fazê-lo?**

Sim.

Enquanto se mantiver a recuperação do tempo de serviço, não existe qualquer restrição a que os docentes utilizem a última avaliação do desempenho e a última observação de aulas.

**3. No caso de a última avaliação ter sido Muito Bom ou Excelente e de a pretenderem utilizar, os docentes podem bonificar seis meses ou um ano, respetivamente, no escalão seguinte, conforme previsto no artigo 48.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD)?**

Não.

O n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, esclarece que a utilização de uma avaliação anterior impede os docentes de beneficiarem desta bonificação.

**4. Os docentes que, não querendo mobilizar a última avaliação do desempenho, optam por ser avaliados, progridem a que data?**

Estes docentes permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram até ao cumprimento do requisito da avaliação, sem prejuízo do direito à progressão ao escalão seguinte na data em que completem o módulo de tempo de serviço necessário, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do 1.º dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data.

**5. Que procedimentos deverão ser adotados pelas escolas para que os docentes manifestem a sua opção por utilizarem a(s) última(s) avaliação(ões)/ observação(ões) de aulas/horas de formação ou por cumprirem efetivamente estes requisitos?**

As escolas têm autonomia para organizarem este processo como considerarem mais adequado, devendo garantir que os docentes têm oportunidade para manifestar a sua opção.

**6. Como operacionalizar o processo de avaliação dos docentes que diferem a sua avaliação do desempenho, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho e que, no mesmo ano, têm de ser avaliados por se encontrarem no ano anterior ao da sua próxima progressão?**

Estes docentes deverão ser avaliados numa SADD extraordinária, até ao final do mês de maio de 2025, tendo-se em consideração os relatórios realizados no escalão em que se encontram, até ao ano escolar 2023/2024, inclusive.

As propostas de classificação que vierem a obter serão sujeitas à aplicação de percentis, conforme determina o Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, calculados tendo em consideração o universo dos docentes que optaram por diferir a sua avaliação, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

Estes mesmos docentes, que progredirão ao escalão seguinte no ano escolar 2025/2026 e que, portanto, se encontram no ano anterior ao da sua progressão, serão avaliados novamente em 2024/2025, numa SADD ordinária, tendo em consideração o relatório de autoavaliação relativo a 2024/2025.

As propostas de avaliação que vierem a obter serão sujeitas à aplicação de percentis, conforme determina o Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, calculados tendo em consideração o universo dos docentes que serão avaliados regularmente no ano escolar 2024/2025.

**7. No caso de, no universo dos docentes que têm de ser avaliados na SADD extraordinária, haver apenas um docente, este pode aceder a uma menção de Muito Bom ou de Excelente?**

Sim.

Considerando o disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, em cada universo de docentes avaliados deverá ser garantida uma menção de Muito Bom ou de Excelente, ainda que o cálculo do número de menções de mérito a atribuir possa ser inferior à unidade.

**8. Como proceder no caso de os docentes definitivamente reposicionados, com efeitos ao período que medeia entre 1 de setembro de 2024 e 1 de julho de 2025 que, por terem adquirido o direito a beneficiar da RITS a 1 de setembro de 2024, ainda que não estejam a utilizar dias desta recuperação, venham a necessitar de duas avaliações para poderem progredir na carreira?**

Estes docentes deverão ser avaliados na SADD ordinária do ano escolar 2024/2025, progredindo ao escalão seguinte à data do cumprimento do módulo do tempo de serviço.

Para a segunda progressão, e de acordo com as regras específicas previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, utilizam a última avaliação do desempenho e a última observação de aulas (nos escalões em que é obrigatória).

**9. Os docentes que optaram por diferir a sua avaliação ou a realização de formação, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, no caso de já terem entregue o relatório de autoavaliação relativo a 2023/2024, podem reformulá-lo?**

Sim.

No caso destes docentes, deverá ser-lhe permitido reformular o relatório de autoavaliação, a fim de nele integrarem a reflexão sobre os requisitos cuja realização diferiram (formação, observação de aulas, avaliação).

**10. Que procedimentos adotar no caso de docentes que, por via da aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, cumpriram o módulo do tempo de serviço até 31.08.2024, sem terem tido oportunidade de cumprir o requisito da avaliação?**

Os **docentes definitivamente reposicionados** terão, obrigatoriamente, que ser avaliados, numa SADD extraordinária, na escola onde se encontravam a exercer funções à data, e tendo em consideração os relatórios de autoavaliação relativos ao tempo de permanência no escalão.

Os **restantes docentes** poderão optar por:

- a) Mobilizar a última avaliação do desempenho, nos termos do n.º 7 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira (ECD) ou
- b) Serem avaliados numa SADD extraordinária, na escola onde se encontravam a exercer funções à data, e tendo em consideração os relatórios de autoavaliação relativos ao tempo de permanência no escalão.

Após o cumprimento dos requisitos necessários para a progressão na carreira, o direito à progressão ao escalão seguinte, destes docentes, retroage à data do cumprimento do módulo de tempo de serviço, permanecendo provisoriamente no escalão em que se encontram até ao cumprimento desses requisitos.

## Observação de Aulas

**11. No caso de os docentes se encontrarem em escalões em que a observação de aulas é obrigatória (2.º e 4.º escalões), como fazer para suprir este requisito?**

Neste caso, poderão ser utilizadas as últimas aulas observadas realizadas em qualquer escalão, durante o período probatório, para efeitos de reposicionamento e enquanto docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

As aulas observadas realizadas nos ciclos 2007/2009 e 2009/2011 (docentes contratados a termo resolutivo e docentes de carreira) também poderão ser utilizadas, desde que tenham sido as últimas realizadas pelos docentes.

Excetuam-se desta possibilidade os docentes definitivamente repositicionados em escalão da carreira, na primeira progressão após o reposicionamento.

**12. Os docentes que se encontram em escalões em que a observação de aulas não constitui um requisito obrigatório e que pretendam ser avaliados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, podem requerer a observação de aulas?**

Sim.

No entanto, neste caso, por ser manifestamente impossível, não se encontram obrigados a cumprir o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, devendo fazê-lo até ao final do mês de outubro de 2024.

**13. Os docentes dos 2.º e 4.º escalões podem optar por diferir a sua avaliação e utilizar a última observação de aulas?**

Não.

Optando por ser avaliados, os docentes de 2.º e 4.º escalões deverão sê-lo com aulas observadas, conforme determina a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

**14. Os docentes que realizaram aulas observadas no ano escolar 2023/2024, sendo este o seu segundo ano de permanência no escalão, podem diferir a sua avaliação, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2012, de 25 de julho, sendo a classificação da observação de aulas ponderada com a avaliação interna que vierem a obter?**

Sim.

Se os docentes realizaram a observação de aulas no antepenúltimo ano de permanência no escalão em que se encontram, a classificação da observação de aulas deverá ser ponderada com a classificação da avaliação interna, conforme previsto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

**15. Os docentes que se encontram nos 2.º e 4.º escalões, que já realizaram aulas observadas nestes escalões, mas que ainda não concluíram o seu processo de avaliação, podem optar por utilizar essas aulas como requisito e utilizar a última avaliação do desempenho?**

Sim.

Os docentes que completem o módulo de tempo necessário para a progressão ao escalão seguinte, que se encontrem nos 2.º e 4.º escalões e que já tenham realizado as aulas observadas nesse escalão, podem optar por utilizar estas aulas como requisito e utilizar a última avaliação do desempenho.

**16. Como operacionalizar o processo de avaliação dos docentes que optaram por diferir a avaliação do desempenho, com aulas observadas, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do**

## **Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, e que estão em situação de ser novamente avaliados no final do ano escolar 2024/2025, também com aulas observadas?**

Estes docentes poderão realizar, durante o ano escolar 2024/2025, 360 minutos de aulas observadas – 180 minutos para a avaliação num escalão, mais 180 minutos para a avaliação noutra escalão.

## **Formação Contínua – Horas de Formação**

### **17. Quais são as horas de formação que podem ser utilizadas pelos docentes em situação de progressão graças à RITS?**

Os docentes posicionados no 5.º escalão podem utilizar 12 horas e 30 minutos de formação não utilizadas entre 2018 e 2024, ainda que obtidas previamente à progressão imediatamente anterior, desde que obedçam ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual.

Os docentes posicionados nos restantes escalões podem utilizar 25 horas.

1/5 destas horas podem ser constituídas por ações de curta duração:

- a) No 5.º escalão, do total de 12 horas e 30 minutos, 3 horas podem ser formação de curta duração;
- b) Nos restantes escalões, do total das 25 horas, 5 horas podem ser formação de curta duração.

### **18. A formação contínua tem de obedecer ao regulamentado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?**

Sim.

As ações de formação têm de ser acreditadas e creditadas pelo CCPFC, reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras (ações de curta duração) e podem ser desenvolvidas no quadro dos programas europeus desde que acreditadas pelo CCPFC.

### **19. As horas de formação que podem ser utilizadas nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, têm de cumprir o previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?**

Não. Os docentes não são obrigados a apresentar 50% das horas de formação na dimensão científica e pedagógica.

### **20. Para suprir a ausência de formação podem ser usadas horas de formação sobrantes de escalões anteriores?**

Sim.

Podem ser usadas horas de formação realizadas entre **2018 e 2024**, mesmo que obtidas previamente à progressão imediatamente anterior.

Não podem ser usadas horas de formação realizadas pelos docentes enquanto contratados, ainda que tenham sido realizadas entre 2018 e 2024.

Exemplos:

- A. Um docente encontra-se no 6.º escalão e irá progredir ao 7.º escalão no dia 8 de julho de 2025.

Sobraram-lhe 25 horas de formação realizadas em 2019, no 4.º escalão.

Este docente poderá utilizar as referidas 25 horas de formação para progredir ao 7.º escalão, conforme previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março.

- B. Um docente progride para o 3.º escalão no dia 22 de janeiro de 2025. No dia 5 de janeiro de 2025, concluiu uma ação de formação da qual lhe irão sobrar 25 horas.

No entanto, não poderá utilizar essas 25 horas no 3.º escalão, uma vez que esta formação não se encontra abrangida pelo espaço temporal definido pela alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março (entre 2018 e 2024).

**21. No caso de os docentes utilizarem horas de formação realizadas em escalões anteriores, conforme previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação atual, como é feita a avaliação da dimensão da formação contínua e desenvolvimento profissional?**

A avaliação desta dimensão deverá ter em conta, apenas, os parâmetros definidos para o desenvolvimento profissional dos docentes.

**22. A formação a realizar por docentes que se encontrem a recuperar tempo de serviço tem de cumprir o determinado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?**

Não.

Enquanto durar a referida recuperação do tempo de serviço, os docentes estão isentos do cumprimento do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

**23. Os docentes que se encontram provisoriamente em determinado escalão, até ao cumprimento dos requisitos, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, podem realizar horas de formação que relevem para o escalão seguinte?**

Sim.

Considerando que estes docentes apenas se encontram naquele escalão até ao cumprimento dos requisitos exigidos para a progressão ao escalão seguinte e que verão o seu direito à progressão retroagir, poderão, durante esse período, realizar as horas de formação necessárias para o escalão seguinte.

Desta forma, um docente que completou o módulo do tempo de serviço para progredir ao 7.º escalão, no dia 01.09.2024, mas que diferiu o cumprimento do requisito da formação, pode realizar as 25h relativas ao 6.º escalão (cf. n.º 8 do artigo 5.º do DL 48-B/2024) e, em seguida, as 25 horas de formação relativas ao 7.º escalão.

No caso de ter diferido a avaliação do desempenho, embora este docente permaneça provisoriamente no 6.º escalão até ao cumprimento dos requisitos, poderá realizar as horas de formação relativas ao 7.º escalão, desde que não as utilize para efeitos de avaliação no 6.º escalão.

**24. Que procedimentos adotar no caso de docentes que, por via da aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, cumpriram o módulo do tempo de serviço até 31.08.2024, sem terem tido oportunidade de cumprir o requisito da formação?**

No que se refere ao cumprimento do requisito da formação, estes docentes poderão:

1. No caso de serem docentes definitivamente reposicionados, com horas de formação sobrantes:
  - Utilizar as horas sobrantes e realizar as horas em falta, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

O cumprimento do requisito da formação retroagirá à data do cumprimento do módulo do tempo de serviço, permanecendo os docentes, provisoriamente, no escalão em que se encontram até ao cumprimento desses requisitos.

Exemplo:

Um docente definitivamente reposicionado no 4.º escalão, com 37,5 horas, poderá realizar as horas que lhe faltam, aplicando as regras específicas de progressão.

Assim, apenas terá de realizar 6 horas de formação (cerca de metade de 12,5 horas), que podem ser constituídas, apenas, por ações de curta duração.

No caso de os docentes terem de realizar 12,5 de formação, 3 horas poderão ser de ações de curta duração.

No caso de os docentes terem de realizar 25 horas de formação, 5 horas poderão ser de ações de curta duração (vide FAQ n.º 17).

2. No caso de serem docentes definitivamente reposicionados, sem horas sobrantes:
  - Deverão realizar as horas em falta, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

Exemplo:

Um docente definitivamente reposicionado no 4.º escalão poderá realizar as horas de formação em falta, aplicando as regras específicas de progressão.

Assim, apenas terá de realizar 25 horas de formação, sem estar obrigado a cumprir o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

3. Nos restantes casos, os docentes deverão realizar as horas de formação necessárias (12,5 – no 5.º escalão - ou 25 horas – nos restantes escalões).

Ao número de horas de formação constituídas por ações de curta duração aplica-se a regra enunciada no ponto 1 (12,5h – 3 horas de ACD; 25h – 5 horas de ACD).

4. No caso de os docentes não poderem realizar as horas de formação indicadas nos pontos anteriores, poderão suprir o requisito da formação ao abrigo da Circular n.º B25012794H, de 07.04.2025.

Após o cumprimento dos requisitos necessários para a progressão na carreira, o direito à progressão ao escalão seguinte, dos docentes referidos nos pontos 1 a 4, retroage à data do cumprimento do módulo de tempo de serviço, permanecendo, provisoriamente, no escalão em que se encontram, até ao cumprimento desses requisitos.